

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR: MURILO ROBOTTON FILHO

MEMBROS: JOSÉ FLÁVIO FERREIRA RAMOS E RODRIGO DE ALMEIDA VEIGA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 7/2018

**DEFENDENTES: VIC DTVM S.A.
VICTOR ADLER**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

I – Introdução

1. Como exposto no Relatório, o Processo Administrativo Disciplinar nº 7/2018 ("PAD 7/2018") foi instaurado em face de VIC DTVM S.A. ("VIC" ou "Corretora"), Victor Adler ("Victor") e Carlos Eduardo Ferreira Correa ("Carlos" e, em conjunto com VIC e Victor, "Defendentes"), em razão do descumprimento recorrente de normas de procedimentos e de controles internos apurados pela Superintendência de Auditoria da BSM, descritos no Relatório de Auditoria Operacional nº 121/2017 ("Relatório de Auditoria 2017") e no Relatório de Auditoria Operacional nº 34/2018 ("Relatório de Auditoria 2018" e, em conjunto com o Relatório de Auditoria 2017, "Relatórios de Auditoria").
2. Durante a instrução deste processo, os Defendentes celebraram Termo de Compromisso com a BSM, o qual foi cumprido.
3. Dessa forma, os apontamentos identificados nos Relatórios de Auditoria, relacionados aos procedimentos internos da Corretora de (I) ordens; (II) liquidação; (III) risco; (IV) supervisão de operações; (V) certificações de profissionais;



(VI) segurança das informações; e (X) gerenciamento de mudanças, foram arquivados.

4. Assim, o processo administrativo prosseguiu ao presente julgamento em relação à VIC e Victor, no que diz respeito às acusações relacionadas à Instrução CVM nº 301/1999 (“ICVM nº 301/1999”), tendo em vista o disposto no artigo 7º, §2º¹, do Regulamento Processual da BSM, que não permite a celebração de Termo de Compromisso para infrações às normas de combate e prevenção à “lavagem de dinheiro”.

II – Mérito

5. À época dos fatos analisados neste PAD 7/2018, a prevenção à lavagem de dinheiro (“PLD”) no âmbito do mercado de valores mobiliários tinha suas bases estabelecidas na ICVM nº 301/1999, que regulamentava as obrigações estabelecidas pela Lei nº 9.613/1998².

6. O intuito da ICVM nº 301/1999 era garantir que os intermediários tivessem controles e procedimentos capazes de identificar indícios de crimes de “lavagem de dinheiro”, os quais estavam previstos no artigo 6º da ICVM nº 301/1999.

7. Nesse contexto, o PAD 7/2018 foi instaurado em face dos Defendentes em razão da recorrência de apontamentos relacionados à inexistência de parâmetros e critérios pela Corretora para definir as atipicidades relativas aos incisos do artigo 6º da ICVM nº 301/1999 e, conseqüentemente, o não monitoramento dessas atipicidades, em descumprimento ao artigo 6º da ICVM nº 301/1999 e aos itens 122, 123 e 124 do Roteiro Básico da B3.

8. Ao longo da instrução deste processo administrativo, a Corretora trouxe informações a respeito de seu modelo de negócios, que consiste no baixo número de clientes, sendo que todos são de conhecimento pessoal e social da diretoria. Além

¹ Artigo 7º. O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir. Parágrafo Segundo. Não será aceita proposta de Termo de Compromisso, em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à “lavagem de dinheiro”.

² A Instrução CVM nº 617/2019, que revogou a ICVM nº 301/1999, entrou em vigor em 1.7.2020.



disso, a Corretora afirmou que possuía procedimento específico para aceitação de novos clientes, que consistia em conhecer o cliente e sua capacidade financeira por meio de entrevistas no momento do cadastro, sendo que Victor, em conjunto com a [REDACTED] responsável pelo cumprimento da ICVM nº 542/2013, acompanhavam diariamente todas as operações realizadas pela VIC, com o objetivo de evitar a execução de operações com valores incompatíveis aos rendimentos, situação patrimonial ou ocupação profissional dos clientes.

9. Além das particularidades da própria Corretora, consta neste processo que a Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM não identificou alertas de operações com indícios de lavagem de dinheiro executadas por clientes da VIC no período a que os Relatórios de Auditoria se referem (fls. 703-704).

10. Ressalto, ainda, que a Auditoria da BSM, em atendimento ao parágrafo 1º da Cláusula 3ª do Termo de Compromisso firmado neste processo, realizou nova Auditoria Operacional na VIC, no período de 20.1.2020 a 14.2.2020, com o objetivo de atestar o saneamento dos apontamentos constantes nos Relatórios de Auditoria.

11. Nessa nova Auditoria, constatou-se que não houve recorrência de apontamentos ou houve redução significativa das exceções. Alguns aprimoramentos estão em andamento, conforme planos de ação informados pela Corretora, e serão verificados na próxima auditoria.

12. Especificamente com relação aos apontamentos relacionados à ICVM nº 301/1999, a nova Auditoria apontou que o plano de ação implementado pela Corretora é satisfatório, compatível com o modelo de negócio da VIC e será complementada pelo compartilhamento de alertas da BSM.

13. Apesar dessas circunstâncias, destaco que as providências adotadas para regularização dos apontamentos identificados nas Auditorias de 2017 e 2018 não eliminam a responsabilidade dos Defendentes pelas irregularidades apresentadas.

14. A Corretora não possuía regras, procedimentos e controles internos necessários para a observância das normas da ICVM nº 301/1999 quando as Auditorias da BSM foram realizadas.

15. Friso que a ausência de controles internos exigidos pela norma ocorreu por pelo menos dois anos, conforme indicado nos Relatórios de Auditoria. Diante desse panorama, os Defendentes permitiram o risco de que possíveis atipicidades fossem



realizadas por seu intermédio, tendo em vista a ausência de monitoramento e controles adequados para identificar essas situações.

16. Nesse contexto, ressalto a gravidade dos apontamentos relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro, descritos nos Relatórios de Auditoria, de modo que eventual absolvição dos Defendentes não é medida adequada para proporcionar o efeito educativo a que a norma se propõe e, ainda, para a manutenção da credibilidade do mercado.

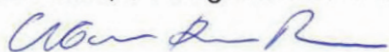
17. Relembro os precedentes dos PADs nº 04/2010 e 05/2014, os quais tiveram a penalidade de advertência aplicada. Nesses casos, apesar de destacados os investimentos realizados pelos intermediários para sanear os apontamentos identificados pela BSM, os quais também foram feitos posteriormente às Auditorias realizadas, entendeu-se que houve o descumprimento reconhecido da norma, o que ensejaria a aplicação de penalidade.

18. Nesse sentido, verifico que, embora a Corretora e Victor tenham agido de forma diligente, ao longo da instrução do PAD 7/2018, para regularizar os apontamentos evidenciados nos Relatórios de Auditoria, as irregularidades foram formalmente identificadas pela BSM, motivo pelo qual não deve ser afastada a responsabilidade dos Defendentes com relação às infrações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro no período de 2017 e 2018, conforme constatado nos Relatórios de Auditoria.

19. Por essas razões e levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes relacionadas à primariedade dos Defendentes e à ausência de materialidade quanto à ocorrência de operações com indícios de lavagem de dinheiro nos períodos a que os Relatórios de Auditoria se referem, meu voto é pela aplicação da penalidade de advertência à VIC e a Victor.

20. É como voto.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.



Murilo Robotton Filho
Conselheiro-Relator